



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 349/89

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 341/89 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, a provou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O inciso I do artigo 11 da Lei nº 341/89, passa a ter a seguinte redação:

"I - Sepultura - lugar no cemitério destinado ao sepultamento de cadáver, devendo ter as seguintes dimensões:

- a) Para adulto: 1,54 metros de profundidade, 0,80 metros de largura e 2,40 metros de comprimento;
- b) Para infante-juvenil: 1,54 metros de profundidade 0,80 metros de largura e 1,60 metros de comprimento;
- c) Para infante: 1,54 metros de profundidade, 0,70 metros de largura e 1,10 metros de comprimento".

Art. 2º - O inciso II do artigo 11 da Lei nº 341/89, passa a ter a seguinte redação:

"II - Carneiro - sepultura, construída com paredes revestidas com tijolos ou materiais similares, com as dimensões seguintes:

- a) Para adulto: 0,60 metros de profundidade, 1,00 metro de largura por 2,40 metros de comprimento;
- b) Infante-juvenil: 0,60 metros de profundidade, 0,80 metros de largura e 1,60 metros de comprimento;
- c) Infante: 0,60 metros de profundidade, 0,70 metros de largura e 1,10 metros de comprimento".

Art. 3º - O inciso VI do artigo 11 da Lei nº 341/89, passa a ter a seguinte redação:

"VI - Gaveta - cada compartimento em edificação vertical nos cemitérios, podendo ser subterânea em até duas sepulturas".

Art. 4º - O § 2º do artigo 11 da Lei nº 341/89, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - As sepulturas serão colocadas em duas fileiras fazendo uma frente para outra, com um espaço livre de 2,00 metros entre os pés e 0,50 metros entre as cabeceiras e nas laterais".

Art. 5º - Inclui § 3º ao artigo 11 da Lei nº 341/89, com a seguinte redação:

§ 3º - Nas metragens de profundidade previstas nas letras A, B e C do Item II deste artigo, deverá ser mantido 0,45 metros de profundidade dentro do solo e 0,15 metros acima do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - O inciso II do artigo 18 da Lei nº 341/89, passa a ter a seguinte redação:

"II - Até 30 dias após o enterramento da primeira pessoa a utilizar a sepultura".


Art. 7º - Nas sepulturas previstas no artigo 17 da Lei nº 341/89, deverão ser construídos, respeitando a área estabelecida na Lei nº 341/89, dentro do prazo de três meses, os carneiros ou colocados grades de ferro, a fim de facilitar a organização dos serviços do cemitério.

§ 1º - O não cumprimento das exigências previstas neste artigo, fará caducar a concessão de perpetuidade da sepultura.

§ 2º - A construção de carneiro ou mausoléu só será permitido em sepultura perpétua.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 24 dias do mes de agosto de 1989.


Egon Paulo Grams
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Marli Lucca
Secretária de Administração